10/04/2018

Número: 0003291-76.2016.2.00.0000

Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons. Márcio Schiefler Fontes

Última distribuição: 14/07/2016

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0003475-66.2015.2.00.0000

Assuntos: Tabelionatos, Registros, Cartórios, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo Objeto do processo: TJBA - Edital nº 1/2013 e 5/2013 - Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia - Irregularidade - Meio - Adequação - Contagem - Nota Final - Determinação - PCA nº 1704-87-2014.2.00.0000 - Desprezo - Pontuação Excedente a 10 Pontos - Aplicação - Critério de Desempate - Violação - Princípio - Impessoalidade.

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR (REQUERENTE)	Daniel Calazans Palomino Teixeira (ADVOGADO)	
ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO (REQUERENTE)	Daniel Calazans Palomino Teixeira (ADVOGADO)	
PEDRO PONTES DE AZEVEDO (REQUERENTE)	Daniel Calazans Palomino Teixeira (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA REQUERIDO)		
GREG VALADARES GUIMARAES BARRETO (TERCEIRO	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)	
NTERESSADO)	UMBERTO BARA BRESOLIN (ADVOGADO)	
I	RENATO JOSE MIRISOLA RODRIGUES (ADVOGADO)	
I	LUCIANO MOLLICA (ADVOGADO)	
ĮI	RODRIGO CURY BICALHO (ADVOGADO)	
ļ.	ARTUR PIRES FERNANDES (ADVOGADO)	
MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO (TERCEIRO	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)	
NTERESSADO)	UMBERTO BARA BRESOLIN (ADVOGADO)	
Į.	RENATO JOSE MIRISOLA RODRIGUES (ADVOGADO)	
I	LUCIANO MOLLICA (ADVOGADO)	
I	RODRIGO CURY BICALHO (ADVOGADO)	
	ARTUR PIRES FERNANDES (ADVOGADO)	
CRISTINA MUNDIM MORAES OLIVEIRA (TERCEIRO	HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS (ADVOGADO)	
NTERESSADO)	UMBERTO BARA BRESOLIN (ADVOGADO)	
I	RENATO JOSE MIRISOLA RODRIGUES (ADVOGADO)	
Į.	LUCIANO MOLLICA (ADVOGADO)	
Į.	RODRIGO CURY BICALHO (ADVOGADO)	
,	ARTUR PIRES FERNANDES (ADVOGADO)	
FERNANDA ASSIS LOMANTO ANDRADE (TERCEIRO	SARAH RORIZ DE FREITAS (ADVOGADO)	
NTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

23809 09/04/2018 18:30 Acórdão Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -

0003291-76.2016.2.00.0000

Requerente: WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DA BAHIA. ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA POR DETERMINAÇÃO DO CNJ. RETIFICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA FINAL PARA EVITAR O CARÁTER ELIMINATÓRIO DA PROVA DE TÍTULOS. SUBSTITUIÇÃO DO DIVISOR 10 PARA 8 E DESCARTE DOS PONTOS QUE EXCEDAM A DEZ NA MÉDIA FINAL. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE JÁ PREVISTOS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. REGRA EDITALÍCIA JÁ ADOTADA EM OUTROS CONCURSOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A retificação do edital promovida pelo TJBA (Edital 78/TJBA), para além de evitar o caráter eliminatório da prova de títulos, não se mostra irregular e tampouco consiste em inovação, porquanto já adotada em outros concursos.
- 2. Não há que se cogitar violação ao princípio da impessoalidade, quando a aplicação da fórmula adotada se deu de forma geral e isonômica a todos os concorrentes; a pontuação foi atribuída conforme regras previstas na própria Resolução CNJ 81/2009 e critérios de desempate estabelecidos no edital de abertura do certame; e só havia a publicação do resultado provisório da avaliação de títulos.
- 3. Dado que o concurso estava em andamento, incabível a adoção de novos critérios de desempate, visto que a alteração de regras pré-estabelecidas configuraria ofensa ao princípio da vinculação ao edital.
- 4. Tendo em vista que o descarte de pontos que excedam a dez na média final ocorre sobre a soma de todas as notas obtidas no certame, e não somente sobre os títulos, e que o critério foi aplicado a todos os candidatos, não se sustenta a alegação de violação ao princípio da igualdade.
- 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
- 6. Recurso administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Otávio de Noronha, Fernando Mattos e Arnaldo Hossepian e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3 de abril de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Luciano Frota, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -

0003291-76.2016.2.00.0000

Requerente: WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Walsir Edson Rodrigues Júnior, Andrea Walmsley Soares Carneiro e Pedro Pontes de Azevedo contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente procedimento, nos termos art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), ante a manifesta improcedência do pedido.

Na petição inicial, os requerentes, candidatos aprovados no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais e de Registro do Estado da Bahia, insurgiram-se contra ato do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), consubstanciado no Edital 78/TJBA, que retificou o subitem 14.1 do Edital 5/TJBA.

Narraram que, em cumprimento ao decidido pelo Plenário deste Conselho no PCA 0001704-87.2014.2.00.0000, o e. TJBA publicou o Edital 78/TJBA para alterar a fórmula utilizada na obtenção da nota final do concurso, substituindo o respectivo divisor de 10 para 8, a fim de se evitar o caráter eliminatório da prova de títulos e, na hipótese de a nota exceder a 10 (dez) pontos, desprezar o excedente e aplicar os critérios de desempate estabelecidos no Edital 5/TJBA.

Defenderam, contudo, que tal solução alterou de forma substancial a ordem de classificação dos candidatos aprovados, 13 (treze) dias depois de publicado o Edital 75/TJBA, que tornou públicos o resultado provisório na avaliação de títulos (sexta etapa), o resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e a convocação para as sessões públicas de distribuição e julgamento de recursos contra esses resultados.

Alegaram, assim, que a aplicação dessa regra violou o princípio da impessoalidade, além de desvirtuar o sistema de pesos atribuídos na fórmula do cálculo. Nessa perspectiva, sustentaram que o e. TJBA deveria utilizar outra fórmula que não impactasse na ordem de classificação dos candidatos aprovados, a exemplo daquelas sugeridas no acórdão proferido nos autos do PCA 0001704-87.2014.2.00.00000.

Em razão de tais fatos, requereram medida liminar para suspensão do concurso até a definição sobre a regularidade do edital impugnado. No mérito, pugnaram pela procedência do pedido para determinar ao e. TJBA que adote um critério de adequação do Edital 5/TJBA, que não impacte na ordem de classificação nos moldes previstos originariamente.

Vieram os autos a este gabinete por redistribuição, em razão de reconhecimento de prevenção, nos termos do art. 44, § 5°, do RICNJ, consoante certidão de Id. 1986007.

Na sequência, sobreveio petição de terceiro interessado pleiteando a improcedência do pedido (Id. 1990929).

Indeferido o pedido de concessão de liminar (Id. 1991203), os requerentes interpuseram pedido de reconsideração (Id. 1992136), rejeitado pela Decisão de Id. 1993342.

Em seguida, foi apresentado novo pedido de reconsideração pelos requerentes (Id. 2001998), juntada de nova petição de terceiro interessado pela improcedência do pedido (Id. 2003275), e acostadas as informações prestadas pelo Tribunal requerido (Id. 2006043).

Ato contínuo, foi determinado o arquivamento liminar do processo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ (Id. 2012121).

Irresignados, os requerentes interpuseram Recurso Administrativo (Id. 2021740), no qual repisaram os argumentos trazidos na inicial e, em acréscimo, alegaram que: a) a solução aventada no PCA 0000379-14.2013.2.00.0000, de relatoria do e. Conselheiro Silvio Rocha, não foi aplicada ao concurso objeto daquele procedimento, mas sim apresentada como modelo de edital, que deveria prever o descarte das notas excedentes a dez e "certamente" teria critérios de desempate próprios; b) a decisão recorrida se equivoca ao afirmar que os critérios de desempate adotados pelo e. TJBA privilegiam o conhecimento técnico, já que, para além de se tratar de concurso de "provas e títulos", o primeiro critério adotado é o da idade igual ou superior a sessenta anos; e c) a adoção do divisor 8 para o cálculo da nota final viola o princípio da igualdade, porquanto o resultado obtido desconsideraria os títulos dos candidatos que obtiveram pontuação total ou superior a 80 na soma das notas, sem aplicar a mesma solução àqueles que obtiveram nota global inferior aos 80 pontos.

Instado a se manifestar, o e. TJBA reiterou que: a) a ordem de classificação que os requerentes pleiteiam seja mantida se fundou em listagem extraoficial, já que naquele momento havia apenas o resultado provisório da avaliação de títulos, sem análise dos recursos; b) o lapso temporal entre a decisão proferida por este Conselho e a publicação do Edital ora impugnado não é capaz de alterar as notas obtidas pelos candidatos; c) o critério estabelecido no Edital 78/TJBA também foi adotado pelo TJSP e pelo TJSC; d) o TJSC também promoveu a alteração da fórmula matemática após 4 anos da abertura do concurso; e) os critérios de desempate previstos no referido edital se aplicam a todos os candidatos; f) a adoção de uma nova regra de desempate, que levasse em consideração os pontos desprezados, afrontaria o princípio da vinculação ao edital; e g) o descarte da nota superior a dez pontos ocorre sobre a soma de todas as notas obtidas no certame e não somente sobre as notas da prova de títulos, como afirmam os requerentes.

Em seguida, sobreveio aos autos a manifestação dos terceiros interessados Maurício da Silva Lopes Filho (Id. 2034727) e Cristina Mundim Moraes Oliveira (Id. 2037762), em que requereram a total improcedência do pedido, por considerarem, em síntese, que a decisão do TJBA estaria em consonância com as determinações deste Conselho e que "a matemática não permite dúvida quanto à manutenção das proporções das notas no resultado alcançado pela aplicação da fórmula, bem como da natureza geral e isonômica da norma aplicada".

Em 15-12-2016, os requerentes formularam pedido de concessão de medida liminar em sede recursal, pleiteando: a) a suspensão do certame até o julgamento do recurso; b) a reserva das vagas das nove serventias mais rentáveis do e. TJBA, caso a sessão de escolha fosse designada antes do julgamento do presente recurso, ou a declaração de que a escolha das serventias fosse feita por conta e risco dos nove primeiros candidatos, caso o Plenário entenda pela alteração da classificação (Id. 2080701); o que foi indeferido pela Decisão de Id. 2037736.

Iniciado o julgamento do Recurso Administrativo na 23ª Sessão do Plenário Virtual, os interessados Cristina Mundim Morais de Oliveira, Maurício da Silva Lopes Filho e Greg Valadares Guimarães Barreto (já admitidos nos autos), suscitaram a ocorrência de nulidade processual em razão da ausência de inclusão do nome de um deles (Cristina Mundim Morais de Oliveira) e de seus patronos na publicação da pauta de julgamento virtual no DJe, como também pela ausência de intimação da primeira colocada no certame (Fernanda Assis). Em razão desses fatos, pleitearam fosse o processo retirado do julgamento virtual para o saneamento. Subsidiariamente, requereram a declaração de nulidade do julgamento do Recurso Administrativo, pautando-se novamente para julgamento em sessão presencial, bem como reiteraram o pedido de inscrição para sustentação oral (Id. 2209455).

Em junho de 2017, os recorrentes apresentaram manifestação pela inocorrência de nulidade processual, sustentando, no que se refere à ausência de intimação da primeira colocada no concurso, que "a indispensabilidade de se ouvir pessoa interessada em julgamento administrativo ocorre somente quando essa participação possa lhe assegurar um resultado útil, o que não se verifica no caso dos autos, em que a questão sob julgamento é exclusivamente de direito (o administrativo objeto do pedido de controle é geral e objetivo), de modo que a notificação da referida candidata teria cunho formal". Requereram, assim, a manutenção do processo na pauta de julgamento e, não sendo possível fazê-lo, fosse o processo reincluído na próxima sessão do Plenário Virtual, mantendo-se os votos já proferidos e suspendendo-se, via medida acautelatória, a sessão de reescolha das serventias até o julgamento deste Recurso Administrativo (Id. 2210108).

Ainda no decorrer do julgamento, em 22-6-2017, Renata Morais Rocha e Karoline Monteiro Cabral, qualificadas como registradoras, peticionaram alegando, preliminarmente, existência de judicialização da matéria, em virtude do ajuizamento de três ações judiciais, duas delas na Justiça Federal e uma no TJBA. No mérito, defenderam a higidez do ato administrativo atacado, aduziram que a anulação da audiência de escolha ocasionará prejuízos para todos os mais de 1.000 aprovados e pleitearam a suspensão do julgamento, "a fim de que os peticionantes possam apresentar manifestação mais exauriente" e que o processo fosse julgado em pauta presencial por se tratar de matéria complexa (Id. 2211410).

Em que pese as mencionadas manifestações, tem-se que o julgamento do presente PCA não se concluiu naquela sessão, em razão de pedido de vista formulado pelo e. Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, consoante certidão de Id. 2212156.

Na sequência, em 26-6-2017, sobrevieram aos autos pedidos de ingresso de terceiros interessados, formulados por 87 notários e registradores do Estado da Bahia (Id. 2212384), pela Associação de Notários e Registradores do Estado da Bahia-ARN (Id. 2213011) e pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR (Id. 2212970).

Ato contínuo, em 27-6-2017, o presente PCA foi retirado da pauta de julgamento virtual (Id. 2214289). Na mesma data, o e. TJBA solicitou fosse o processo retirado da pauta de julgamento virtual, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral pela Procuradoria do Estado da Bahia. (Id. 2214796).

Em 30-6-2017, o Tribunal Baiano apresentou informações complementares (Id. 2216799).

Em seguida, o processo foi incluído na pauta de julgamento presencial, conforme consta do andamento processual de 26-7-2017. No dia seguinte, Fernanda Assis Lomanto Andrade, primeira colocada no concurso, requereu seu ingresso no feito na condição de terceira interessada (Id. 2231371).

No dia seguinte, os recorrentes alegaram que as diversas manifestações buscam tumultuar o feito e que, em situações *sub judice*, eventual escolha de serventia ocorre por conta e risco dos candidatos, conforme entendimento do CNJ. Insurgiram-se, também, quanto à inclusão do processo na pauta de julgamento presencial e defenderam que, ante a quantidade de votos proferidos na sessão virtual, o julgamento deve ser considerado concluído, nos termos do § 7.º do art. 118-A do RICNJ (Id. 2231635).

Na sequência, sobreveio petição de terceiro interessado (Id. 2232018), a qual informou que a adequação pretendida pelos requerentes na classificação dos nove primeiros colocados resultaria, como decorrência lógica, na anulação das 4 audiências de escolhas - ocorridas em 11,12 e 13 de janeiro de 2017 e em 10 de julho de 2017, onde foram outorgadas mais de 500 serventias. Defendeu, contudo, que apenas os nove primeiros colocados foram intimados neste PCA, de modo que eventual anulação das audiências deveria ter seus efeitos limitados a apenas esses candidatos.

Em agosto de 2017, a Associação dos Notários e Registradores do Estado da Bahia (ARN/BA) apresentou nova manifestação, requerendo a intimação de todos os candidatos aprovados no presente concurso público, com a consequente retirada do feito da pauta de julgamento, haja vista que eventual anulação das audiências de escolha afetará não somente os 9 primeiros colocados no certame, mas um universo de mais de 600 pessoas (Id. 2235414).

Ato contínuo, em 4-8-2017, o e. Conselheiro vistor determinou o retorno dos autos a este Gabinete para avaliação das inúmeras petições de interessados juntadas aos autos e ainda não apreciadas (Id. 2235202).

Houve nova manifestação de candidato aprovado no concurso (Id. 2237307) e do e. TJBA (Id. 2239682), alegando preliminares de judicialização da matéria e de perda do objeto em relação aos recorrentes Andrea Walmsley Soares Carneiro e Walsir Edson Rodrigues Júnior, em razão da ausência de investidura na delegação. No mérito, repisou os argumentos já apresentados e acrescentou que eventual anulação da audiência de escolha/reescolha gerará "caos social e verdadeira insegurança jurídica a todo o sistema notarial e registral baiano, bem como grave prejuízo àqueles candidatos que escolheram serventias extrajudiciais na mais estrita boa-fé", fragilizando "os nobres preceitos fundamentadores da decisão da Ministra Cármen Lúcia nos autos da Suspensão de Segurança 5164/BA (...)".

Diante desse contexto, o então Relator, Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, durante a 257ª Sessão Ordinária, suscitou questão de ordem, tendo sido rejeitada, por maioria, nos termos do voto do e. Conselheiro Carlos Levenhagen. Quanto ao mérito, o CNJ decidiu, também por maioria, por dar provimento ao recurso e pela procedência parcial do pedido, "ordenando a exclusão, do Edital n.º 78, de 30.06.2016, da parte em que determina seja desprezado o montante de pontos que exceda a 10 (dez) na média final, de forma a ser observada a classificação dos candidatos com base na nota final e total obtida, ainda que dividida por 08 (oito); em consequência, deve o tribunal realizar audiência de reescolha, restrita aos candidatos prejudicados, com base na reclassificação obtida, mantendo afastado, tão somente, o caráter eliminatório da fase de títulos.

Na sequência, o e. TJBA opôs Embargos de Declaração (Id. 2264080), o qual não foi conhecido (Id. 2269917).

Em setembro de 2017, sobreveio aos autos Ofício do e. Ministro do STF Luís Roberto Barroso (Id. 2271556), por meio do qual comunicou o teor da decisão proferida nos autos do MS 35194, que determinou a suspensão do acórdão proferido pelo CNJ neste PCA, sem prejuízo da repetição, de pronto, do ato, com a prévia notificação da candidata Fernanda Machado de Assis.

Em cumprimento à aludida decisão, foi determinada a notificação da referida candidata (Id. 2272750). Em resposta, a candidata Fernanda Machado de Assis pugnou pelo desprovimento do recurso, sobretudo em

razão da a) inexistência de ilegalidade; b) preservação da isonomia, pois o critério adotado pelo TJBA foi aplicado a todos os candidatos; c) inviabilidade de se modular os efeitos para atingir apenas os 9 (nove) primeiros candidatos (Id. 2286732).

Por fim, em dezembro de 2017, Najla Aparecida Assad de Moraes requereu ingresso no feito na condição de terceira interessada, bem como pleiteou a manutenção da modulação de efeitos proposta pelo e. Conselheiro Carlos Levenhagen e que defira ao TJBA autonomia de disponibilizar algum cartório vago "extra certame", caso seja necessário a garantir a correta ordem de classificação dos 9 (nove) primeiros colocados (Id. 2315759).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -

0003291-76.2016.2.00.0000

Requerente: WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

VOTO

Como já conhecido deste Conselho, ainda que em outra formação, e bem delineado no relatório e no voto do e. Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, a quem sucedi e homenageio dele haurindo as linhas gerais deste voto, a controvérsia suscitada nos autos cinge-se à adoção pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) de nova fórmula para cálculo da nota final do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais e de Registro daquele Estado.

Conforme relatado, em setembro de 2017, sobreveio decisão do e. Ministro Roberto Barroso, nos autos do Mandado de Segurança 35194, que determinou a suspensão do acórdão proferido pelo CNJ neste PCA, sem prejuízo da repetição, de pronto, do ato, com a prévia notificação da candidata Fernanda Machado de Assis.

Cumprida tal determinação, passa-se a novo julgamento, começando com as preliminares. Consoante informação extraída da aba "expediente" do PJe, verifica-se que o recurso administrativo de Id. 2021740 foi interposto no último dia do prazo (9-9-2016), não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.

Não houve judicialização prévia da matéria e a finalização do concurso ou mesmo a ausência de investidura dos requerentes Andrea Walmsley Soares Carneiro e Walsir Edson Rodrigues Júnior na delegação outorgada não configuram perda superveniente do interesse processual.

O julgamento iniciado na 23ª Sessão do Plenário Virtual não se concluiu, encontrando-se o PCA pautado, atualmente, para julgamento em sessão presencial, bem como diante do fato de a audiência de reescolha já ter sido realizada em 10-7-2017, têm-se por prejudicados os requerimentos constantes nos Ids. 2210108 e 2209455.

Os recorrentes também questionaram a inclusão do processo na pauta de julgamento presencial, sob o argumento de que não estão presentes qualquer das situações previstas no RICNJ para que o processo fosse excluído do Plenário Virtual. Aduziram, também, que o julgamento iniciado na 23ª Sessão do Plenário Virtual deve ser considerado concluído, uma vez que no horário previsto para encerramento da votação já havia sido alcançada a maioria simples, consoante dispõe o art. 118-A, § 7º do RICNJ. Requereram, pois: a) fosse oficiado à Presidente informando sobre a necessidade de proclamação do resultado; b) fosse retirado o feito da pauta presencial, oficiando à Presidente para que solicitasse ao conselheiro vistor a apresentação dos autos na primeira sessão virtual subsequente; c) subsidiariamente, fosse oficiado à Presidente para que o feito seja incluído em pauta como vista regimental e não pedido novo, ocasião em que "serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo (RICNJ, art. 127, § 1.º)".

Contudo, razão não assiste aos postulantes.

Com efeito, nos termos do art. 6°, X, c/c art. 120, *caput*, ambos do RICNJ, constitui atribuição privativa da Presidência orientar e aprovar a organização das pautas de julgamentos preparadas pela Secretaria Geral, não se vislumbrando qualquer irregularidade, por ausência de prejuízo, na retirada do processo da pauta de julgamento em ambiente eletrônico para inclui-lo na pauta de julgamento presencial.

No mais, impossível considerar-se concluído um julgamento que não se encerrou em virtude de pedido vista, prerrogativa de qualquer Conselheiro, independentemente da quantidade de votos já proferidos (arts. 17, XI, 118-A, §§ 7° e 8°, 131 e 133, todos do RICNJ).

No mérito, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"[...] Não assiste razão aos requerentes, sendo o pedido manifestamente improcedente.

O objeto do presente PCA versa sobre a definição da nova regra de cálculo para apuração da nota final, pela Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do TJBA, por meio do Edital nº 78, de 30 de junho de 2016, que estabeleceu a retificação do subitem 14.1 do Edital nº 5 – TJ/BA, de 20 de novembro de 2013, para constar:

[...] 14.1 A nota final no concurso será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = [(P2 \times 4) + (P3 \times 4) + (T \times 2)]/8$$
 em que [...]

Torna público, ainda, que a retificação não configura alteração ilícita ou irregular nas regras do concurso, pois é feita em decorrência de decisão proferida pelo CNJ e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que esta Comissão não pode ignorar.

Torna público, por fim, que fica desprezado o montante de pontos que exceda a dez na média final. Nessa hipótese, em caso da aplicação do redutor, eventual igualdade de notas finais ensejará a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 15 do Edital nº 5 – TJ/BA – Notários e Oficiais de Registro, de 20 de novembro de 2013." (g.n.)

Pois bem. A retificação da fórmula promovida pelo Edital nº 78 foi levada a efeito pela Comissão de Concurso em cumprimento ao quanto decidido por este Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0001704-87.2014.2.00.0000, julgado conjuntamente com o PCA 7302-56.2013.2.00.0000, o PCA 7328-54.2013.2.00.0000, o PCA 0000387-54.2014.2.00.0000, o PCA 640-42.2014.2.00.0000 e o PCA 1282-94.2014.2.00.0000, em que ficou assentado a obrigação de o TJBA adotar uma nova norma editalícia que evitasse a eliminação dos candidatos exclusivamente em função da nota obtida na prova de títulos.

Isso porque, conforme se apurou, a fórmula prevista na minuta de edital da Resolução CNJ 81/2009, e adotada pelo TJBA no Edital nº 5 do Concurso em apreço, era capaz de levar à desclassificação do candidato tão-somente em razão da nota na prova de títulos, havendo 'clara incongruência entre a norma constante da minuta de edital anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, e a sua real teleologia, sendo necessária, portanto, a adequação do edital', posição, aliás, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como se destaca:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. WRIT IMPETRADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 12.016/09, ART. 23). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRAGMÁTICA QUE EVITE A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DE TODA E QUALQUER LIDE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO A PROVAS DE TÍTULOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INTERPRETACÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NORMATIVA DO CNJ NO TRATAMENTO DOS CERTAMES PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRADO E NA CARREIRA DE NOTÁRIO. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS REGIMES FIXADOS PELAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 75/09 E 81/09. ERRO MATERIAL NA FÓRMULA MATEMÁTICA CONSAGRADA PELA RESOLUÇÃO Nº 81/09 DO CNJ. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE NO 7º CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Resolução nº 81/09. 3. A Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos servicos notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. A inadmissibilidade do presente mandado de segurança por suposta intempestividade é medida que incentiva comportamentos deletérios para diversos valores centrais da Constituição de 1988, ao promover a judicialização prematura de toda e qualquer controvérsia que envolva concursos públicos sob o crivo do CNJ, muitas das quais passíveis de solução definitiva no próprio bojo da Administração Pública, resultando em uma desnecessária sobreposição de instâncias, sem

mencionar o ônus que tal circunstância gera para o particular. 6. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS n° 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 7. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 8. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0004923-16.2011.2.00.0000, na parte estritamente referente ao impetrante; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação do impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Piratininga-SP; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.' (g.n.) (MS 31176, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

Quanto ao particular, valer destacar que, muito embora na fundamentação do acórdão do PCA 0001704-87.2014.2.00.0000 tenham sido ventiladas algumas possibilidades para retificação do cálculo matemático previsto na Resolução CNJ 81/2009, **não se impôs ao TJBA a utilização de uma determinada fórmula ou de critério específico para a retificação da aludida regra de cálculo.**

Coube, portanto, ao Tribunal requerido, no âmbito de sua autonomia administrativa (art. 96, I, 'a' e 'b', c/c o art. 99, *caput*, CF/88), a legítima escolha da regra editalícia que evitasse a eliminação de candidatos exclusivamente em função da nota obtida na prova de títulos.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do respectivo acórdão:

'Quanto ao caráter eliminatório dado à prova de títulos pela fórmula de cálculo da nota final dos candidatos, cumpre mencionar que tal questão foi recentemente enfrentada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo de nº 5457-86.2013.2.00.0000, assim decidido pelo Plenário deste Conselho:

 (\ldots)

Já naquela ocasião, reconheci na fundamentação que integra o acórdão, que há um conflito aparente das normas da própria minuta de edital anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, que vem gerando efeitos deletérios nos concursos públicos para a atividade notarial e registral como a eliminação de candidatos em razão da ausência de títulos. Abaixo, transcrevo, por oportunas, as considerações feitas acerca da matéria:

(...)

Como do supratranscrito se denota, há clara incongruência entre a norma constante da minuta de edital anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, e a sua real teleologia, sendo necessária, portanto, a adequação do edital. Para equalizar o problema decorrente da impossibilidade de eliminação pela nota obtida na prova de títulos e, simultaneamente, a impossibilidade de um candidato obter nota superior a 10 (dez) pontos, é possível, por exemplo, que se adote um critério de dupla atribuição de notas, como verificado em alguns certames, inclusive para a Magistratura Federal: a nota de aprovação e a nota de classificação.

A nota de aprovação, determinada pela própria Res. CNJ nº 81, de 2009, desconsidera os pontos decorrentes dos títulos apresentados pelo candidato, e tem como único objetivo verificar se o concorrente alcançou o mínimo exigido para ser considerado aprovado no concurso. A nota de aprovação é calculada pela média aritmética ponderada das notas obtidas na prova escrita e prática e na prova oral, observado o peso atribuído a cada uma delas. Assim, o resultado da fórmula é a nota obtida pelo candidato, multiplicada pelo respectivo peso e, ao final, dividida pela soma dos pesos.

A nota de classificação, por sua vez, inclui em seu cômputo os pontos de títulos, realizada apenas com candidatos que obtiverem nota de aprovação igual ou superior à indicada na minuta anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, ou seja, 5 (cinco) pontos.

Como a prova de títulos não possui caráter eliminatório, a nota de classificação do candidato poderá ser inferior a 5 (cinco), tendo em vista que se busca apenas verificar a precedência dos candidatos mais bem avaliados.

Outra possibilidade é a cumulação de critérios de aprovação e classificação, exigindo-se a obtenção de nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos em todas as provas de caráter eliminatório e admitindo-se, concomitantemente, contudo, para efeitos de classificação, que o candidato ostente nota final, apurada de acordo com a fórmula prevista na minuta de edital anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, superior a 4 (quatro) pontos.

De toda sorte, seja qual for a solução alvitrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para solução do caso, o certo é que deve adotar norma editalícia que evite a eliminação de candidatos exclusivamente em função da nota obtida na prova de títulos, razão pela qual, neste ponto, julgo procedente o pedido veiculado nos PCAs nº 7302-56 e 1704-87.' (g.n.)

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão dos requerentes para que seja determinado ao TJBA a adoção de certo critério de desempate da nota final, sob pena de se ferir os limites objetivos da coisa julgada administrativa estabelecidos no mencionado julgado.

Ou seja, no presente caso, não se pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal requerido, cabendo a este adotar norma editalícia legítima e adequada que evite a eliminação de candidatos exclusivamente em função da nota obtida na prova de títulos e não viole os princípios específicos que regem tanto a administração pública quanto os concursos públicos.

E, nesse particular, apesar de já ter me manifestado, em certa ocasião, no sentido da inviabilidade de se reduzir o divisor da fórmula da nota final, de dez para oito, melhor refletindo sobre a questão, forçoso concluir que a opção ora adotada pelo TJBA não se afigura inválida, ilegal ou desarrazoada, pelas seguintes razões.

A uma, porque tal critério, de fato, é capaz de evitar a eliminação de candidatos exclusivamente em função da nota obtida na prova de títulos não constitui inovação e não consiste inovação, porquanto já adotado em outros concursos de igual gênero, a exemplo do 8º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e do Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina.

A duas, porque a regra relativa ao desprezo da parte da nota que exceder a dez e aplicação dos critérios de desempate previstos no item 15 do Edital de abertura do concurso está em consonância com solução já aventada pelo Plenário deste Conselho, no julgamento do PCA 0000379-14.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Silvio Rocha, em 28 de maio de 2013, em que, embora tenha-se julgado improcedente o pedido, ficou consignado:

'A solução encontrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no 8º Concurso, para evitar eliminação de candidatos em razão de baixa pontuação na prova de títulos, foi a de rebaixar o denominador da fórmula matemática para 8 (oito), em substituição à divisão por 10 (dez), relativa à soma dos pesos das notas das três provas do certame para se chegar à média ponderada.

No entanto, a redução proposta esbarra em outro problema: com a divisão por oito da somatória das notas multiplicadas pelos respectivos pesos – escrita e prática (4), oral (4) e títulos (2) –, um candidato que obtenha notas máximas ou próximas do máximo nas três provas, poderá ter média final superior a dez pontos, o que não se admite, pois a pontuação máxima não pode ultrapassar esse valor.

Para que isso não ocorra, um novo modelo de edital a ser proposto deverá prever uma cláusula que obrigue a desprezar o montante de pontos que exceda a dez na média final. Nesta última hipótese, ou seja, no caso da aplicação do redutor, eventual igualdade de notas finais deverá ensejar a aplicação dos critérios de desempate previstos no próprio edital.' (g. n.)

A três, porque a norma adotada pelo Edital 78 TJBA tem lastro em regra editalícia pré-estabelecida, qual seja, o item 15 do Edital de abertura do concurso; a opção por critério diverso é que seria inválido, por constituir inovação às regras do edital.

Não se pode olvidar, também, que as regras de desempate adotadas pelo TJBA, com fulcro no item 15 do Edital de abertura, bem como o critério já previamente estabelecido no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), privilegiam, em essência, a avaliação da prova teórica (maiores notas obtidas na prova de conhecimento), a consubstanciar regra prestigia o conhecimento técnico e, portanto, o efetivo desempenho do candidato no processo de seleção.

Ademais, conquanto a adoção da aludida fórmula pelo Edital nº 78 tenha se dado após a apresentação dos títulos pelos candidatos, não há que cogitar em prejuízo a situações jurídicas supostamente consolidadas, tampouco em favorecimento ou detrimento a determinado(s) candidato(s), na medida em que sua aplicação se deu de forma geral e isonômica a todos os concorrentes, tendo a pontuação sido atribuída conforme as regras previstas na própria Resolução CNJ 81/2009 e critérios de desempate previstos no edital de abertura do concurso. Logo, não colhe a alegação de violação ao princípio da impessoalidade.

Por fim, sobreleva notar que, quando da propositura do presente PCA, em 11/07/2016, embora já publicado o Edital nº 75 TJBA em 17/06/16, com a divulgação do resultado provisório da avaliação de títulos, sequer haviam sido julgados os recursos interpostos contra essa avaliação pela Comissão, o que só veio a ocorrer em 03/08/16, com a publicação do Edital nº 80 TJBA, que divulgou o resultado final da avaliação de títulos (sexta etapa), tendo, somente mais adiante, sido divulgada a classificação final do concurso (Edital nº 81 TJBA).

Em remate, vale frisar que especulações fundadas em listagem extraoficial de classificação confeccionada pelos próprios concorrentes não possuem valor jurídico para determinar situações jurídicas dos candidatos nos concursos públicos, como já teve oportunidade de decidir o STF:

'MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVICOS NOTARIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A TÍTULOS DE MESMA CATEGORIA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. 1. A ausência de notificação a todos os interessados acerca da existência, no CNJ, de PCA relativo à avaliação de títulos em concurso público não implicou afronta à ampla defesa e ao contraditório. Não detinham, os candidatos aprovados nas fases anteriores, a titularidade de situações jurídicas consolidadas antes de iniciado o PCA. Quando da intervenção do CNJ na decisão da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça de Goiás, inexistia lista oficial de classificação, considerados os títulos apresentados, tão só especulações fundadas em listagem extraoficial confeccionada pelos próprios concorrentes, em 'forum' da internet, sem valor legal. Precedentes. 2. Mandado de Segurança cujo objeto é decisão do CNJ em PCA em que definida a possibilidade de o candidato cumular a pontuação prevista no edital para cada rubrica de títulos, desde que respeitado, no somatório geral, o teto de dois pontos. Em análise um concurso determinado, com seu edital – a lei do certame -, e a atuação do CNJ no exame da legalidade de decisão específica da Comissão responsável pela sua condução, de todo estranhos à ação mandamental o tecer de teses genéricas a respeito da natureza da prova de títulos e a emissão de juízos de valor sobre os melhores critérios de valoração. 3. Distinção que se impõe entre competência para a prática do ato – no caso, da Comissão de Seleção e Treinamento do TJ/Goiás -, e competência para o exame de sua legalidade, esta afeta constitucionalmente ao CNJ, que primou pelo respeito à autonomia do Tribunal de Justiça sempre que reconhecida a legalidade dos atos impugnados. 4. Ato glosado da Comissão de Seleção e Treinamento que alterara substancialmente a dinâmica de uma das fases do concurso, observados os termos do edital, em

dissonância com posicionamentos anteriores firmados pelo próprio CNJ, em que subentendida a compreensão ao final prevalecente. Chancela à correta atuação do CNJ no caso, em defesa da legalidade, da imparcialidade e da vinculação da Administração ao edital que fizera publicar. Ordem denegada, cassada a liminar.' (g.n.) (MS 28375, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 08-05-2014 PUBLIC 09-05-2014)

Diante do exposto, ante a manifesta improcedência do pedido, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno deste Conselho, determino o arquivamento do feito."

Da leitura das razões recursais, não se vislumbra a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada, da relatoria do meu antecessor, que deixou anotado:

"Embora os recorrentes renovem a alegação de que teria havido violação ao princípio da impessoalidade, tal afirmação não se sustenta. Como já assentado, a aplicação da fórmula prevista no Edital 78/TJBA deu-se de forma geral e isonômica a todos os concorrentes, tendo a pontuação sido atribuída conforme regras previstas na própria Resolução CNJ 81/2009 e critérios de desempate já estabelecidos no edital de abertura do concurso.

Além disso, não há que se falar em conhecimento prévio da ordem de classificação, já que no momento da publicação do Edital 78/TJBA só havia sido divulgado o resultado provisório da avaliação de títulos, sem qualquer publicação do resultado final da referida fase, após a análise dos recursos. Tanto assim que a candidata Fernanda Manchado de Assis, primeira colocada no certame, sequer constava da listagem extraoficial elaborada pelos recorrentes (Id. 1985945, p. 13).

Outrossim, não obstante sustentem que a solução apontada no PCA 0000379-14.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Silvio Rocha, tenha sido apenas uma proposta de edital, o qual deveria prever o descarte de pontos que excedam a 10 (dez) na média final, tal fato não afasta a possibilidade de o TJBA adotá-la como regra editalícia, sobretudo porque foi assegurada àquele Tribunal a possibilidade de escolha do critério capaz de evitar o caráter eliminatório da prova de títulos e porque a aludida regra já foi instituída em outros concursos, a exemplo do 8º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e do Concurso Público de Ingresso, por provimento ou remoção, na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina.

Ademais, como já destacado na decisão recorrida, não colhe o argumento de que, ao substituir o divisor de 10 (dez) para 8 (oito) e prever o descarte dos pontos que excedam a 10 (dez) na média final, o TJBA deveria ter adotado novos critérios de desempate, porquanto a inovação de regras em um concurso já em andamento configuraria patente ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto à alegação de que a decisão impugnada teria se equivocado ao afirmar que os critérios de desempate do Edital 5/TJBA privilegiam o conhecimento técnico, necessário ressaltar que, embora o primeiro desses critérios seja o determinado pelo Estatuto do idoso - "idade igual ou superior a sessenta anos" (art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), o segundo, de fato, busca prestigiar o efetivo desempenho do candidato no certame, já que se funda nas notas obtidas nas provas escrita e prática e na prova oral, *verbis*:

- '15.1 Em caso de empate na nota final no concurso te rá preferência o candidato que atender aos requisitos a seguir, na seguinte ordem:
- a) tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- b) obtiver a maior nota no conjunto das provas (prova escrita e prática e prova oral) ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva de seleção e na prova oral;

c) tiver maior idade;

d) exercício da função de jurado (art. 440 do Código de Processo Penal e Resolução nº 122, do CNJ).' (g.n.)

Por fim, também não se sustenta a afirmação de que a regra editalícia aplicada pelo TJBA viola o princípio da igualdade ao permitir que o resultado final desconsidere os títulos daqueles que obtiveram pontuação total ou superior a 80 (oitenta) na soma das notas, sem aplicar igual solução aos demais.

Isso porque a fórmula utilizada para o cômputo da nota final leva em consideração a média ponderada das notas das provas escrita e prática (P_2) , da prova oral (P_1) e dos pontos dos títulos (T). Assim, ao se aplicar o redutor, o descarte de pontos que excedam a dez ocorre sobre todas as notas obtidas pelos candidatos e não somente sobre os títulos.

Desse modo, tendo em vista que os pesos atribuídos a cada uma das notas foram mantidos, que todas elas foram reduzidas na mesma proporção e o critério foi aplicado a todos os candidatos, não há que se cogitar a adoção de regras anti-isonômicas.

Portanto, não demonstradas irregularidades na regra editalícia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para supressão do caráter eliminatório da prova de títulos (Edital 78/TJBA), tampouco violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade, a manutenção da decisão monocrática é medida de rigor."

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão tomada pelo e. Conselheiro que me antecedeu na relatoria do feito.

Ratifico o ingresso de Najla Aparecida Assad de Moraes na condição de terceira interessada. Certifique-se.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

VOTO CONVERGENTE

Acolho o bem elaborado relatório lançado pelo e. Conselheiro relator e passo a votar.

Nos termos que concluiu o e. Relator, este Conselho, nos julgamentos do PCA 0007302-56.2013.2.00.0000 e do PCA 0001704-87.2014.2.00.0000 (julgados no ano de 2014), determinou ao TJBA que adequasse o seu Edital, retirando o caráter eliminatório da prova de títulos.

Nesses julgamentos, a então Conselheira Gisela Gondin indicou ao Tribunal mais de uma possibilidade para sanar a irregularidade, que deveria ser escolhida dentro de sua autonomia.

Assim, considerando que o TJBA adotou uma opção já utilizada em outros concursos, como no 8º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e no Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, não há como cogitar qualquer irregularidade, como bem exposto pelo e. Relator.

Diante do exposto, acompanho integralmente o e. Conselheiro Relator.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório firmado pelo eminente Conselheiro Relator.

E no mérito, registro, desde logo, que acompanho na íntegra os fundamentos lançados pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes.

Peço licença, apenas, para destacar, ainda, mais alguns pontos a reforçar o entendimento apresentado.

A Comissão de Concurso modificou a fórmula de cômputo dos títulos em estrito cumprimento ao quanto decidido por este Conselho Nacional de Justiça, **em 6 de maio de 2014**, no julgamento conjunto do PCA 0007302-56.2013.2.00.0000 e do PCA 0001704-87.2014.2.00.0000. Naquela oportunidade, o CNJ, acolhendo proposta de voto da eminente Conselheira Gisela Gondin Ramos, determinou ao TJBA que adotasse norma editalícia com vistas a evitar a eliminação de candidatos exclusivamente em razão da nota obtida na prova de títulos. Por esclarecedor, transcrevo trecho do voto que tratou especificamente da questão:

"(...) há clara incongruência entre a norma constante da minuta de edital anexa à Res. CNJ n° 81, de 2009, e a sua real teleologia, sendo necessária, portanto, a adequação do edital. Para equalizar o problema decorrente da impossibilidade de eliminação pela nota obtida na prova de títulos e, simultaneamente, a impossibilidade de um candidato obter nota superior a 10 (dez) pontos, é possível, por exemplo, que se adote um critério de dupla atribuição de notas, como verificado em alguns certames^[ii], inclusive para a Magistratura Federal: a nota de aprovação e a nota de classificação.

A nota de aprovação, determinada pela própria Res. CNJ nº 81, de 2009, desconsidera os pontos decorrentes dos títulos apresentados pelo candidato, e tem como único objetivo verificar se o concorrente alcançou o mínimo exigido para ser considerado aprovado no concurso. A nota de aprovação é calculada pela média aritmética ponderada das notas obtidas na prova escrita e prática e na prova oral, observado o peso atribuído a cada uma delas. Assim, o resultado da fórmula é a nota obtida pelo candidato, multiplicada pelo respectivo peso e, ao final, dividida pela soma dos pesos.

A nota de classificação, por sua vez, inclui em seu cômputo os pontos de títulos, realizada apenas com candidatos que obtiverem nota de aprovação igual ou superior à indicada na minuta anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, ou seja, 5 (cinco) pontos.

Como a prova de títulos não possui caráter eliminatório, a nota de classificação do candidato poderá ser inferior a 5 (cinco), tendo em vista que se busca apenas verificar a precedência dos candidatos mais bem avaliados.

Outra possibilidade é a cumulação de critérios de aprovação e classificação, exigindo-se a obtenção de nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos em todas as provas de caráter eliminatório e admitindo-se, concomitantemente, contudo, para efeitos de classificação, que o candidato ostente nota final, apurada de acordo com a fórmula prevista na minuta de edital anexa à Res. CNJ nº 81, de 2009, superior a 4 (quatro) pontos.

De toda sorte, seja qual for a solução alvitrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para solução do caso, o certo é que deve adotar norma editalícia que evite a eliminação de candidatos exclusivamente em função da nota obtida na prova de títulos, razão pela qual, neste ponto, julgo procedente o pedido veiculado nos PCAs nº 7302-56 e 1704-87."

Do trecho transcrito, fica claro que houve a determinação para o TJBA que adequasse o Edital, retirando o caráter eliminatório da prova de títulos. Todavia, não foi determinada qual a solução a ser adotada ou qual o critério específico de desempate deveria ser estabelecido, tendo a própria Relatora indicado ao TJBA mais de uma possibilidade para sanar o problema e deixando para o Tribunal, dentro de sua autonomia, em juízo de conveniência e oportunidade, a escolha da fórmula a ser adotada para atingir o fim determinado.

E a opção adotada pelo TJBA de reduzir o divisor da fórmula da nota final, de dez para oito, não pode ser considerada ilegal, inválida ou desarrazoada. Como bem registrado pelo Relator, o critério já fora adotado em outros certames, a exemplo dos 8º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e do Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina.

E no tocante ao desprezo da parte da nota que exceder a dez, com a consequente aplicação dos critérios de desempate previstos no item 15 do Edital de abertura do concurso, vale assentar que a mesma regra já fora referendada por este Conselho Nacional no julgamento do PCA 379-14.2013, de relatoria do Conselheiro Sílvio Rocha, demonstrando que o TJBA adotou, dentre as possibilidades existentes para solucionar o problema e atender ao anteriormente determinado pelo CNJ, solução já validada pelo Plenário deste Órgão de Controle em relação a outros certames.

Com tais considerações, acompanho o Relator no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática anteriormente proferida pelo então Conselheiro Bruno Ronchetti.

É como voto.

Conselheiro André Godinho

Brasília, 2018-04-04.